



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16832.001167/2009-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.645 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de janeiro de 2019  
**Assunto** MULTA  
**Recorrente** SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

**SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJ1 (fls. 858 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de R\$4.588.202,47, de multa isolada (150%), decorrente de compensação indevida.

Segundo o Relatório do acórdão recorrido:

*Versa o presente processo administrativo fiscal sobre auto de infração lavrado contra o interessado ora em epígrafe em 21/12/2009 (fls. 114 a 117). Foi constituído crédito tributário de multa isolada (150%) — compensação indevida, no valor de R\$ 4.588.202,47.*

*A autoridade administrativa, além de relacionar a infração apurada no corpo do auto de infração, pormenorizou-a no Termo de Verificação Fiscal anexo (fls. 96 a 101).*

*Aduz que o interessado enviou DCOMP em 06/07/2004, imbricada com crédito oriundo da ação judicial autuada sob o nº 1059/57. Observa que a ação judicial foi ajuizada por terceiros e que não trata de crédito de natureza tributária.*

*Assim, a DCOMP foi considerada não declarada e foi aplicada a multa de 150% prevista no art. 18, § 40, da Lei 10.833/2003 e art. 44, § 1º, da Lei 9.430/1996, considerando os débitos confessados na aludida declaração de compensação.*

## Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 129/157 e documentos, que aduziu os seguintes argumentos:

- foram ajuizadas diversas ações de execuções fiscais em face do interessado;
- que o advogado contratado para representá-la nessas ações judiciais enviou a DCOMP em comento, com o fito de extinguir os débitos cobrados;
- que há erro na DCOMP, pois não é contribuinte do IPI;
- que há outros erros no que tange aos débitos confessados;
- que os débitos são inexistentes e que não correspondem aos débitos cobrados nas ações de execuções fiscais;
- que ajuizou ação anulatória de débitos fiscais para não ser compelida a pagar os débitos confessados na DCOMP;
- que o presente auto de infração é nulo, pois a decisão que considerou como não declarada a DCOMP está eivada de ilegalidade, ao ferir os princípios da irretroatividade e da legalidade;

- *que ocorreu a decadência;*
- *que há violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, anterioridade e legalidade tributária, visto que os débitos são inexistentes e que não ocorreu o processamento da DCOMP;*
- *que não há conduta dolosa comprovada a justificar a multa qualificada;*
- *requer a produção de prova, em especial, que seja efetuada fiscalização, com o objetivo de que seja comprovada a inexistência dos débitos fiscais declarados na DCOMP;*
- *requer ainda o cancelamento do auto de infração.*

Em julgamento realizado em 02 de setembro de 2010, 1ª Turma da DRJ/CTA, considerou improcedente a impugnação apresentada e prolatou o acórdão 12-33-066, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Ano-calendário: 2004 NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não cabe a alegação de nulidade do lançamento de ofício quando a autoridade administrativa observa os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício, o prazo quinquenal decadencial se conta a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, como determina o art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA.  
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA  
MULTA ISOLADA. PERCENTUAL QUALIFICADO.  
APLICABILIDADE.

Inserir informação falsa em DCOMP, a fim de possibilitar o seu envio por meio eletrônico e dar aparência de regularidade à utilização de créditos de natureza não tributária inexistentes, demonstra a falsidade e o evidente intuito de fraude que devem ser penalizados com o lançamento de multa qualificada no percentual de 150%.

Impugnação Improcedente

## Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 875 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- a) entre os anos de 2001 a 2003 a PGFN promoveu diversas execuções fiscais contra a Recorrente e que após não conseguir garanti-las com Títulos da Eletrobrás, seu ex-patrono, sem sua autorização, enviou Declaração de Compensação (06/07/2004) como forma de quitação de débitos junto a Fazenda Nacional;*
- b) seu ex-patrono juntou a respectiva DCOMP nos executivos fiscais e requereu a suspensão dos mesmos até a homologação das compensações pelo fisco. O justiça Federal não tomou conhecimento do pedido efetuado e procedeu a penhora em cada uma das execuções fiscais em andamento;*
- c) promoveu ação indenizatória contra ex-patrono (juntou cópia não assinada da petição inicial)*
- d) os débitos tributários declarados nas DCOMPs são inexistentes, não constam dos relatórios de débitos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional e tampouco foram declarados em DCTFs, estando declarados como devidos inclusive tributos que a Recorrente não está obrigada, como o caso do IPI, uma vez se tratar de empresa comercial;*
- e) requereu desde o principio um inspeção fazendária para verificar a real existência dos débitos e que não foi atendida, tendo por consequência sofrido cerceamento do direito de defesa;*
- f) o auto de infração sob análise fundamentou-se no § 4º do art. 18 da Lei 10.833/03, o que o tornaria nulo uma vez que se tratando de compensação apresentada em 06/07/2004, não se poderia considerá-la não declarada tendo em vista que tal situação somente passou a existir com o advento da alteração legislativa promovida pela Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004;*
- g) a decadência do direito ao lançamento da multa isolada uma vez que já havia passado cinco anos do fato gerador, não sendo aplicável o art. 173, I do CTN;*
- h) são ilegais as alterações fáticas promovidas pela decisão recorrida e que não houve o dolo apontado pela fiscalização uma vez que os débitos declarados de fato não existiam;*

Os autos chegaram ao CARF, e em 26 de junho de 2012, por meio da Resolução 3302-000.223, fls. 910 e ss, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência diante das informações acerca de outros processos judiciais e administrativos com dependência com estes autos, para se tomar as seguintes providências:

*Não obstante, existe informação nestes autos, acompanhada de cópia da inicial e aditamento, dando conta que a Recorrente propôs Ação Anulatória de Débitos visando declaração judicial de que os débitos informados na declaração de*

*compensação controlada pelo processo administrativo nº 15374.720171/2009-24 são inexistentes. Requer também que a Dcomp apresentada não deve ser considerada, nem muito menos gerar efeitos jurídicos e que a decisão da Receita Federal que considerou as compensações não declaradas é ilegal.*

*Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, as decisões exaradas no referido processo judicial e eventuais antecipações de tutela podem influenciar, ainda que indiretamente, o destino do presente processo administrativo.*

*Do que se extrai da inicial do processo judicial juntado aos autos, há contestação direta aos fundamentos que foram utilizados pela Receita Federal para considerar não declarada as compensações efetuadas, inclusive relacionadas à existência de fraude ou dolo.*

*Neste contexto, diante da ausência de maiores informações a cerca do andamento do referido processo, e das possíveis implicações das decisões nele contidas em relação ao processo 15374.720171/2009-24, e tendo por norte o fato que o processo que neste momento julga é decorrente daquele, entendo ser necessário baixar o presente processo em diligência para que se:*

- a) traga aos autos informações a cerca do andamento da Ação Anulatória informada pelo Recorrente;*
- b) informe a atual situação dos débitos informados como devidos na declaração de compensação controlado pelo processo administrativo nº 15374.720171/2009-24;*
- c) traga quaisquer outras informações que se entenda necessárias ao bom deslinde do presente processo; e, intimar o recorrente.*

Assim, chegaram aos autos as informações pertinentes ao processo judicial, Ação Anulatória de Débito Fiscal, de que o mesmo foi extinto em razão de desistência manifestada pela autora, sem resolução de mérito. E quanto ao processo administrativo que tratava das DCOMPs não homologadas, foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

Dessa forma, recebi os autos por sorteio em 15/08/2018, em decorrência da competência residual da 1ª Seção.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/RJ1 e intimada ao recolhimento do débito em 11/11/2010, (AR à fl. 873), e apresentou em 08/12/2010, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 875 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

O lançamento em questão é de multa isolada qualificada (150%), lançado em 21/12/2009, conforme TVF de fls. 96/101, que relata que o lançamento decorre do PA 15374.0022565/2009-18 em que foi considerada NÃO DECLARADA a DComp apresentada pelo contribuinte, nos termos do art. 18 da Lei 10.833/03, com redação dada pelas Leis 11.051/04 e 11.488/07 e MP 472/2009.

*"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)*

Consta que o recorrente enviou DComps que foram consideradas não declaradas em razão de ser pleiteado crédito de terceiro, pessoa física, decorrente de Ação Judicial de Atentado 1059/57. Ademais, tal crédito não possuía origem tributária.

Em 26/5/09 foi lavrado o Despacho Decisório que considerou a DCOMP não Declarada.

Segue resumo constante do TVF:

**3- Abaixo citamos alguns fatos relatados no Parecer Conclusivo, constante no processo administrativo nº 15374.720.171/2009-24.**

**a) O presente processo trata da DCOMP eletrônica de nº 28384.48885.060704.1.3.57.2609, transmitida em 06/07/2004.**

**b) Que na DCOMP foi informado o nº de processo anterior 10168.001790/2002-61, e ser crédito oriundo da ação judicial 1059/57.**

**c) O processo 10168.001790/2002-61, esta apenso ao raiz de nº 10768.001414/2002-77, onde seria pleiteado suposto crédito de terceiro, pessoa física de nome EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA, crédito resultante de decisão em ação judicial de Atentado de nº 1059/57, onde a ré seria o Estado do Paraná, em que se pleiteia que a**

**União assumira os débitos do Estado Paraná e seja convertido em títulos públicos federais de emissão do tesouro nacional.**

**d) Que em pesquisa ao sítio do STJ – Superior Tribunal de Justiça, mostra que o contribuinte não figura como parte na ação judicial.**

**e) No âmbito federal, a lei que rege a compensação tributária é a Lei nº 9.430/96 e no seu art 74 dispõe que somente podem ser utilizados na compensação de débitos tributários os créditos próprios do sujeito passivo, relativo aos tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, o que não é o caso do crédito em questão.**

**f) Informa que o suposto crédito sequer é de origem tributária, estando legalmente impedido, portanto, de ser utilizado para compensar tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal, pois se trata de direitos adquiridos sobre partes das terras de um imóvel que o Estado do Paraná estaria condenado a devolver aos autores da ação judicial.**

**g) Que os créditos não são próprios, ou seja, créditos apurados a partir da realização das atividades da empresa, ao contrário são créditos de terceiros.**

**h) Esclarece que a possibilidade de compensação com créditos de terceiros, no âmbito da Receita Federal, esta extinta desde 10/04/2000, em função da revogação pela Instrução Normativa SRF nº 041, de 07/04/2000, do art 15, caput e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 021 de 10/03/1997.**

**i) Com advento da Lei nº 11.051/2004, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, encontra-se elencada, dentre as hipóteses para considerar uma DCOMP como NÃO DECLARADA, a compensação lastreada em créditos de terceiros e que não se refira a tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.**

**j) Que a compensação considerada NÃO DECLARADA, não surte efeitos próprios da DCOMP, ou seja, não possibilita a interposição de manifestação de inconformidade em face de decisão administrativa, conforme expresso no § 8º art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900 de 30/12/2008.**

**k) Foi proposto que a DCOMP fosse considerada NÃO DECLARADA com base nas Instruções Normativas 414/2004, 432/2004 e 900/2008 e no art 74 da Lei 9.430/96, alterado pelo art 49 da Lei 10.637/2002, pelo art 17 da Lei 10.833/2003 e pelo art 4º da Lei 11.051/2004.**

Devidamente intimado em 9/12/09, o contribuinte apresentou seus esclarecimentos.

Ademais, verifica-se que foi aplicado o percentual de 150% pois no entendimento do Fisco, o contribuinte omitiu os valores dos débitos declarados em DComp, não declarou em DCTF, com o objetivo de reduzir/evitar o pagamento dos tributos, bem como prestou declaração "em tese" falsas/fraudulentas pois a empresa não era parte na Ação Judicial 1059/57, bem como não adquiriu os possíveis créditos da ação judicial.

A DComp enviada foi controlada no processo 15374.720171/2009-24, que conforme se verificou foi enviada para a DAU.

O Recorrente alega que os débitos que foram compensados e serviram de base para esta autuação sequer existiam, exemplifica com o débito de IPI, sendo que sequer é contribuinte de tal tributo.

A decisão da DRJ afirma que não pode adentrar no mérito da compensação que estava sendo discutido em PA próprio. Aqui a discussão é de multa isolada decorrente de crédito ou débito não possuir a natureza tributária ou caracterizada a prática de infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64.

No caso, **o interessado enviou DCOMP com crédito oriundo de ação judicial ajuizada por terceiro**, por meio da qual se pedia que a União assumisse os débitos do Estado do Paraná e se convertesse em títulos públicos federais de emissão do tesouro Nacional.

Ou seja, **o crédito é de terceiro e não possui natureza tributária**.

Por outro lado, observa-se que os débitos considerados pela autoridade autuante para apuração da base de cálculo da multa isolada por compensação indevida coincidem com os espontaneamente confessados pelo interessado na DCOMP.

Infere-se do exposto que **havia previsão legal para aplicação da multa isolada por compensação indevida à época do envio da DCOMP em comento**. Assim sendo, não procedem os questionamentos sobre a violação aos princípios da legalidade, anterioridade e da tipicidade cerrada.

A alegação do recorrente sempre foi no sentido de que por possuir diversas execuções fiscais ajuizadas, e por não conseguir garantir o Juízo, seu ex-patrono sugeriu que a recorrente adquirisse Obrigações da Eletrobrás, cujos créditos seriam utilizados para quitar as suas dívidas fiscais (fls. 60 e ss), mas não chegou a contento. Posteriormente, foi orientado a procurar crédito de terceiros e formulasse o pedido de compensação. O recorrente, por sua vez, se recusou a adquirir tais créditos. E assim, ao que parece o próprio ex-patrono formulou pedido de compensação na via administrativa, pela internet, em nome da empresa, em 06/07/2004, e que o ex-patrono juntou tais compensações nas execuções fiscais, requerendo a suspensão até a homologação.

Segue argumentando que destituiu o antigo patrono e ingressou com ação indenizatória contra ele.

Relata ainda que esses débitos sequer constam da Consulta de Inscrição na PGFN ou no sítio da RFB, e de igual forma não foram declarados em DCTF. Ou seja, os mesmos são inexistentes.

Pois bem.

Entendo que o processo não reúne condições de julgamento.

O Colegiado acordou que diante dos diversos erros apontados pelo recorrente nas Perdcomps enviadas, e considerando que a base de cálculo da multa aqui imputada são justamente tais débitos, requeiro o retorno dos autos para a unidade de origem e verifique exatamente a existência e confissão dos débitos compensados naquelas perdcomps.



Processo nº 16832.001167/2009-81  
Resolução nº **1301-000.645**

**S1-C3T1**  
Fl. 967

---

Solicito também que o recorrente seja intimado a apresentar a petição da ação cível ingressada contra o seu ex-patrono, devidamente assinada e protocolada, já que as cópias que constam dos autos não encontram assinadas, bem como informe o seu andamento atual.

Posteriormente, a recorrente deverá ser intimada para se tomar ciência e se desejar, manifestar-se acerca do respectivo relatório, nos termos no art. 35, parágrafo único do Decreto 7.574/2011.

Após, retornem-se para o CARF para seguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto